

Quarta-feira, 12 de Abril de 2000

3. Transporte rodoviário de mercadorias perigosas * I** (processo sem relatório)

C5-0129/2000

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/50/CE do Conselho relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (COM(2000) 106 – C5-0129/2000 – 2000/0044(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

A proposta foi aprovada.

4. OPOCE (processo sem relatório)

C5-0080/2000

Projecto de decisão do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (CE, CECA, EURATOM) (C5-0080/2000 – 2000/2043(ACI))

O projecto foi aprovado.

5. Tractores agrícolas ou florestais * II** (processo sem debate)

A5-0071/2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas a tomar contra as emissões de gases poluentes e de partículas provenientes dos motores destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais e que altera a Directiva 74/150/CEE do Conselho (10323/1/1999 – C5-0225/1999 – 1998/0247(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (10323/1/1999 – C5-0225/1999)⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(98) 472)⁽³⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(1999) 386),
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 78º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0071/2000),

⁽¹⁾ JO C 17 de 20.1.2000, p. 13.

⁽²⁾ JO C 279 de 1.10.1999, p. 208.

⁽³⁾ JO C 303 de 2.10.1998, p. 9.

Quarta-feira, 12 de Abril de 2000

1. Aprova a posição comum;
2. Verifica que o presente acto é adoptado em conformidade com a posição comum;
3. Encarrega a sua Presidente de assinar o referido acto, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 254º do Tratado CE;
4. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o acto em causa pelo que respeita ao âmbito das suas competências e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

6. Cooperação entre as Unidades de Informação Financeira dos Estados-membros * (processo sem debate)

A5-0102/2000

Iniciativa da República da Finlândia tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho relativa a disposições de cooperação entre as Unidades de Informação Financeira dos Estados-membros em matéria de troca de informações (11636/1999 – C5-0330/1999 – 1999/0824(CNS))

Esta iniciativa foi alterada como se segue:

TEXTO PROPOSTO
PELA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Considerando 7 bis (novo)

(7 bis) Em caso de fraude, de corrupção ou de outras actividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União Europeia, as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais e a Comissão devem cooperar e trocar informações pertinentes,

(Alteração 3)

Considerando 7 ter (novo)

(7 ter) Os Estados-membros devem estruturar as UIF de modo a assegurar que as informações e os documentos são transmitidos em tempo útil,

(Alteração 4)

Artigo 1º, nº 1

1. Os Estados-membros devem *assegurar que as* Unidades de Informação Financeira (UIF) *criadas ou designadas* para recolher a divulgação de informações financeiras para efeitos de combate ao branqueamento de capitais cooperarão na reunião, análise e investigação das informações pertinentes.

1. Os Estados-membros devem **designar** Unidades de Informação Financeira (UIF) para recolher a divulgação de informações financeiras **unicamente** para efeitos de combate ao branqueamento de capitais, **tal como definido pela Directiva 91/308/CEE, e assegurar que as mesmas** cooperarão na reunião, análise e investigação das informações pertinentes. **Em caso de fraude, de corrupção ou de outras actividades ilegais passíveis de prejudicar os interesses financeiros da União Europeia, as UIF devem ainda cooperar com a Comissão. As informações fornecidas não podem ser utilizadas para qualquer outro fim que não o combate ao branqueamento de capitais.**

⁽¹⁾ JO C 362 de 16.12.1999, p. 6.